PROJETO DE LEI Nº ___/2025

Dispõe sobre a responsabilidade pela infração de poluição sonora em estabelecimentos comerciais e estabelece procedimentos para a fiscalização e apreensão de equipamentos de som no Município de Natal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido que, em casos de infração por poluição sonora cometida por estabelecimento comercial, a responsabilidade pela infração será atribuída prioritariamente ao proprietário do estabelecimento, salvo se comprovado, por meio de análise técnica, que a infração decorreu da irregularidade ou mau funcionamento do equipamento de som fornecido por prestador de serviços.

Art. 2º Nos casos em que houver fiscalização realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB) envolvendo o uso de equipamentos de som, a apreensão desses equipamentos só poderá ser realizada mediante:

I - Notificação formal ao estabelecimento comercial e ao prestador de serviço de som sobre a ocorrência da infração no dia em que ocorreu a denúncia;

II - Identificação da fonte do problema por meio de laudo técnico que comprove a irregularidade do equipamento;

III - Garantia ao prestador de serviços de som e aos músicos do direito à ampla defesa e ao contraditório antes da decisão definitiva de apreensão;

IV - Fica vedada a apreensão dos instrumentos musicais dos músicos, tais como guitarras, teclados, baterias, microfones, amplificadores e quaisquer outros equipamentos utilizados exclusivamente para a execução musical.

Art. 3º Nos casos em que a infração de poluição sonora decorra exclusivamente do uso inadequado do equipamento pelo estabelecimento comercial, sem que

haja irregularidade técnica no equipamento de som, o prestador de serviço e os músicos não serão responsabilizados e não sofrerão sanções administrativas.

Art. 4º O estabelecimento comercial notificado pela SEMURB pela infração de poluição sonora deverá adotar as medidas corretivas necessárias para o cumprimento das normas ambientais vigentes, estando sujeito às penalidades cabíveis em caso de reincidência.

Art. 5º O prestador de serviços de som e os músicos que tiverem seus equipamentos apreendidos poderão solicitar sua restituição mediante comprovação de que a infração não foi decorrente de falha no equipamento, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo.

Art. 6º A fiscalização das atividades será orientativa e preventiva, garantindo prazos para regularização antes da aplicação de sanções, exceto em casos de reincidência ou risco grave à ordem pública.

Art. 7º A fiscalização será de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB) e da Secretaria Municipal de Cultura, observando os seguintes critérios:

I - Primeira visita com caráter orientador, para que o responsável tenha oportunidade de regularizar eventuais inadequações;

II - Segunda visita somente em caso de descumprimento da orientação inicial;

III - Aplicação de penalidades somente após esgotadas as tentativas de regularização.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, por meio de normas complementares.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, 12 de março de 2025.

TÁRCIO MARTINS DE MELO/VEREADOR
Vereador - União Brasil

Justificativa:

O presente Projeto de Lei visa garantir um processo mais justo e transparente na fiscalização e responsabilização por infrações de poluição sonora em estabelecimentos comerciais no Município de Natal. Muitas vezes, os prestadores de serviços de som e os músicos são penalizados indevidamente pela apreensão de seus equipamentos, mesmo quando a infração decorre de condutas alheias à sua responsabilidade, como o mau uso do som pelo estabelecimento contratante.

O projeto propõe regras claras para que a responsabilidade seja atribuída de forma correta, garantindo que apenas os equipamentos tecnicamente irregulares possam ser apreendidos e que os prestadores de serviços de som e músicos tenham direito ao devido processo legal antes de qualquer sanção administrativa. Ademais, a Lei veda expressamente a apreensão dos instrumentos musicais dos músicos, assegurando a continuidade de seu trabalho e prevenindo prejuízos indevidos a sua atividade profissional.

Além disso, a proposta estabelece diretrizes para a fiscalização das atividades, priorizando uma abordagem orientativa e preventiva. O objetivo é permitir que os responsáveis possam regularizar eventuais inadequações antes da imposição de penalidades, promovendo um ambiente regulatório mais justo e eficiente.

A medida também está alinhada com os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, garantindo que a fiscalização ambiental ocorra de forma eficiente, sem penalizações indevidas. Ademais, o prazo para regulamentação permite que o Poder Executivo estabeleça normas complementares para sua aplicação adequada.

Dessa forma, esta proposição busca conciliar o direito ao trabalho dos prestadores de serviço de som e dos músicos com a necessidade de controle ambiental e urbanístico, garantindo a responsabilidade adequada e prevenindo eventuais abusos ou injustiças na aplicação da legislação ambiental municipal.

Natal, 12 de Março de 2025.

TÁRCIO MARTINS DE MELO/VEREADOR
Vereador - União Brasil